



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.016 - SP (2010/0010085-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A PACIENTE/IMPETRANTE POSSUÍSSE RELAÇÃO COM A FACÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. INQUÉRITO QUE APONTA ELEMENTOS INDICADORES DA PROFUNDA LIGAÇÃO DA INVESTIGADA COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO INVERSA. INVIÁVEL. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Busca a impetração o trancamento da investigação em relação à paciente, em que ela figura como indiciada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

4. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o trancamento de investigação policial ou de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

5. Da atenta análise dos autos, infere-se a existência de, ao menos, indícios de que a paciente tenha profundo conhecimento a respeito das atividades ilícitas desenvolvidas pela suposta organização criminosa, bem como não tenha atuado apenas como profissional, mas facilitadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garantir a liberdade dos investigados, até por meios escusos, como se infere, por exemplo, da afirmação de que "conseguiria" declarações falsas de emprego para integrantes da facção, presos em flagrante, a indicar estreita ligação com a organização criminosa objeto da investigação, a ponto de colocar em risco o próprio exercício profissional.

6. Alcançar conclusão no sentido da ausência de elementos que justifiquem o indiciamento da investigada demanda o exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.016 - SP (2010/0010085-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício próprio por **Gisele de Oliveira Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que, em razão do Procedimento de Interceptação Telefônica n. 1.502/2007, a autoridade policial da Dise - Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes de São José do Rio Preto/SP instaurou inquérito policial destinado a desvendar a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, no qual a paciente figura como indiciada (fls. 28/41 – Procedimento n. 784/2009).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP, que deferiu o pedido liminar para suspender o indiciamento formal da paciente, mas, no mérito, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida (fls. 162/164 – *Habeas Corpus* n. 1.370/2009).

Impetrou-se, por conseguinte, *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 22/27 – *Habeas Corpus* n. 990.09.204356-0).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no indiciamento formal da paciente, em razão de investigação instaurada para apurar a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Sustenta-se que o Delegado Titular da Dise - Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes – *vem perseguindo insistentemente* a paciente, das mais variadas formas, de modo que o indiciamento configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, principalmente quando ocorre *sem elementos mínimos de materialidade delitiva*, negando-se ao investigado o direito de ser ouvido e apresentar documentos (fl. 3).

Argumenta-se que a autoridade policial nutre sentimentos de ódio e vingança em relação à paciente, em razão do fato de esta *"tê-lo denunciado diversas vezes por abusos"*, de modo que inexistem indícios, nas transcrições das interceptações telefônicas previamente realizadas, de que a paciente se encontra envolvida com os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, tendo sido citada apenas como advogada, e não como integrante da suposta organização criminosa investigada (fl. 4).

Alega-se, ainda, que o fato de a paciente/impetrante ostentar a condição de indiciada na investigação ensejará o registro nos Institutos de Identificação, a inserção de ocorrências na Folha de Antecedentes, o abalo moral à dignidade e à profissão da investigada, que, por ser advogada, já perdeu inúmeros clientes.

Sustenta-se que inexistem indícios de participação da paciente nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, bem como indícios da ocorrência desses crimes.

Postula-se, então, o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão do indiciamento da paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer o trancamento da investigação policial em relação à indiciada.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 4/2/2010 (fls. 142/143).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 147/148), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 156/157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas novas informações, foram elas devidamente prestadas (fls. 177/184 e 189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.016 - SP (2010/0010085-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 21/1/2010 (fl. 2), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor da paciente, prolatado no dia 10/12/2009 (fl. 22), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Nada impede, entretanto, que, nos *habeas corpus* antigos, quer dizer, nos que já tramitavam por aqui, o Superior Tribunal de Justiça analise a questão de ofício, se for hipótese de gritante ilegalidade, absurda teratologia, erro técnico grosseiro, passível de ser constatado de plano, afinal não se podem fechar as portas do Superior Tribunal de Justiça a ponto de permitir flagrante injustiça.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração o trancamento da investigação em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente/impetrante, em que ela figura como indiciada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento, em síntese, de perseguição policial e inexistência de indícios do vínculo da investigada com a suposta organização criminosa.

Antes de apreciar o mérito da impetração, entrei em contato telefônico com o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP (em 15/7/2013) e obtive a informação de que os autos de inquérito policial não foram arquivados, nem houve oferecimento de denúncia pelo *Parquet* estadual.

Cumpre salientar, de início, que este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o trancamento de investigação policial ou de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Em 21/1/2009, a autoridade policial da Dise – Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de São José do Rio Preto/SP instaurou inquérito policial, baixando portaria que incluiu a paciente/impetrante entre os vinte e nove investigados (fls. 28/32).

Em 4/3/2009, a referida autoridade policial proferiu despacho no sentido do indiciamento formal da paciente/impetrante e dos demais investigados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fls. 64/67).

No Relatório de Investigação Final do Procedimento n. 1502/2007, que redundou no indiciamento formal da paciente/impetrante, a autoridade policial se referiu à investigada, nos seguintes termos (fls. 51/52, 57 e 59/60):

[...]

Percebe-se uma grande preocupação de Renan com o destino de sua esposa Dulcinéia, assim, liga para outra defensora, Dra. GISELE OLIVEIRA LIMA, onde se identifica citando o caso de CLÁUDIA INÁCIO DOS SANTOS, e diz estar novamente com o mesmo problema, "daquele filho da mãe",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referindo-se ao Investigador de Polícia Marcos Rogério Campos. (cf. áudio 52).

GISELE se revolta e diz "não acreditar", demonstrando envolvimento pessoal com a quadrilha; RENAN continua e diz ter sido no mesmo lugar, referindo-se à Rodovia W. Luiz (SP-310), mas agora foi com sua mulher, DULCINÉIA, seu cunhado e outro "menino" (comparsa), sendo esta "a terceira vez seguida", se referindo à terceira prisão seguida de pessoas de sua quadrilha feitas pela DISE de Ribeirão Preto/SP. (cf. áudio 52)

RENAN comenta já ter mandado outro Advogado (Dr. ÉMERSON), mas quer que GISELE consiga "alguma coisa" para mandar sua esposa para a cadeia de Paulo de Faria-SP., pois a mesma estaria indo para a Cadeia de Santa Adélia/SP., passando, em seguida, o telefone do Dr. Emerson, 18-9706-1576, a qual confirma conhecê-lo do CDP - Centro de Detenção Provisória e diz que ligará para ele, conforme áudio do dia 29/04/2008, as 11:03 horas. Neste mesmo áudio, Gisele pede para Renan o nome de sua esposa; ele passa: DULCINÉIA SANTOS MARTINS PEREIRA. Gisele diz que vai ver o que pode fazer. (cf. áudio 52)

[...]

V - OUTRAS PARTICIPAÇÕES

GISELE DE OLIVEIRA LIMA

Advogada militante na cidade de São José do Rio Preto-SP., que, durante as várias investigações policiais realizadas por esta Especializada, vem demonstrando atuar para a quadrilha liderada por JAIR CARLOS DE SOUZA, vulgo JAJÁ, não apenas como Advogada, mas também como membro da mesma, inclusive corre por esta Especializada, o I.P. nº 234/2006 que apura a participação ativa da Advogada e de outros, nos crimes de coação no curso do processo, associação para o tráfico e fraude processual.

GISELE surge na presente investigação a partir da prisão de CLÁUDIA IGNÁCIO DOS SANTOS, quando JAJÁ orienta seu sócio, ANTÔNIO MARCOS DE MEIRA PEREIRA, vulgo "RENAN" a ligar para a Advogada, a fim de que esta acompanhe a presa, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, nesta Especializada.

A advogada passa a manter contato tanto com RENAN como com JAJÁ e, com este, demonstra grande intimidade, cujo meliante a chama carinhosamente de "baixinha", de "gostosa", "diz que a ama", chama de "meu amor", pede uma "foto bonita da mesma", etcétera. GISELE está sempre disponível para passar informações sobre os Inquéritos Policiais e Processos contra a quadrilha e seus integrantes, armando estratégias de defesa, muitas vezes ilícitas. (cf. áudios 63, 64, 65 e 66)

Tal fato se confirma quando, após a prisão de DULCINÉIA, ÉDERSON e ÉMERSON, na cidade de Catanduva-SP., em conversa interceptada, GISELE afirma conseguir declaração falsa de emprego para ÉDERSON e ÉMERSON, para ser juntada aos autos do I.P. para, posteriormente, pedir a liberdade provisória dos presos. (cf. áudios 67 e 68)

Em outra oportunidade, em conversa interceptada entre GISELE e RENAN, no dia 05 de maio, este demonstra indignação sobre os trabalhos desta DISE, que havia prendido vários familiares do mesmo e outros integrantes da quadrilha, além de expressiva quantidade de drogas e dinheiro foram apreendidos, passando a planejar um atentado contra o Investigador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Polícia Chefe desta Especializada, MARCOS ROGÉRIO CAMPOS. (cf. áudios 69 e 70)

GISELE não só informou detalhes da vida do Policial, como o fato do mesmo ter uma cirurgia agendada, como chegou a instigar RENAN, dizendo que "se fosse em outra cidade, esse policial já teria ido pro inferno", fazendo explícita apologia à necessidade da morte do Policial, demonstrando, mais uma vez, seu envolvimento pessoal com a quadrilha e não apenas, profissional.

[...]

VI - AÇÕES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO

- Homicídio - (Atos Preparatórios)

Após a série de prisões e apreensões de entorpecentes, bens e valores da quadrilha especializada no tráfico de drogas, comandada por JAJÁ e RENAN, através das investigações realizadas, especialmente das interceptações telefônicas, foi possível descobrir a intenção dos meliantes em por fim à vida do investigador de Polícia Chefe desta Especializada, MARCOS ROGÉRIO CAMPOS. (cf. áudio 76)

RENAN passou a colher informações acerca das rotinas e hábitos do referido Policial, fazendo vários contatos nesse sentido, com o intuito de, posteriormente, arquitetar uma ação criminosa para por fim à vida do Policial. (cf. áudios 77 e 78)

Verificou-se que RENAN fez contatos e obteve informações com GISELE DE OLIVEIRA LIMA, ALESSANDRO DE SOUZA CARVALHO, vulgo [...]

É certo que GISELE, integrante da quadrilha e Advogada, não só passou as informações solicitadas, como também instigou RENAN a matar o Investigador de Polícia.

[...]

Durante o monitoramento das ligações telefônicas da quadrilha, verificou-se que GISELE DE OLIVEIRA LIMA, integrante e Advogada da quadrilha, em vários momentos, fez afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o Delegado de Polícia Titular e o investigador de Polícia Chefe, ambos desta Especializada, FERNANDO AUGUSTO NUNES TEDDE e MARCOS ROGÉRIO CAMPOS, respectivamente.

JAJÁ e GISELE conversam ao celular, logo após a prisão de CLÁUDIA INÁCIO DOS SANTOS, I.P. nº 66/2008 - DISE, onde ambos demonstram grande intimidade, muito além daquela referente a um relacionamento profissional, oportunidade em que GISELE afirma, falsamente, ao meliante, que o "DR. TEDDE"m estaria afastado de suas funções nesta Especializada, por conta de um procedimento administrativo da Corregedoria da Polícia Civil, desencadeado por denúncia inverídica feita por ambos, em conluio. (cf. áudio 83)

Após a prisão em flagrante de JERVISON BATISTA GARCIA, vulgo [...] integrantes do PCC, que participavam de um "tribunal" improvisado a fim de "julgar" e executar SILVANO OLIVEIRA, o qual teria cometido 02 homicídios na cidade de Catanduva-SP., sem o "aval" da referida facção criminosa, GISELE e RENAN conversam pelo celular. (cf. áudio 84)

Nesta oportunidade, GISELE afirma jocosamente que o Investigador de Polícia MARCOS ROGÉRIO CAMPOS, estaria durante aquela prisão, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito de substância entorpecente, reafirmando inveridicamente, quando indagada por RENAN, que todo mundo saberia que o Policial seria usuário de drogas.
[...]

Da atenta leitura dos trechos transcritos, observa-se a existência de, ao menos, indícios de que a paciente/impetrante tenha profundo conhecimento a respeito das atividades ilícitas desenvolvidas pela suposta organização criminosa, como o fato de alguns integrantes terem se juntado para improvisar um "tribunal" com a finalidade de julgar e executar um dos integrantes da própria facção criminosa, a demonstrar sua conivência a respeito de fatos graves, supostamente realizados pela facção criminosa.

Também se verifica a existência de indícios de que a paciente/impetrante não tenha atuado apenas como profissional, mas facilitadora de garantir a liberdade dos investigados, até por meios escusos, como se infere, por exemplo, da afirmação de que "conseguiria" declarações falsas de emprego para integrantes da facção, presos em flagrante, a indicar estreita ligação com a organização criminosa objeto da investigação, a ponto de colocar em risco o próprio exercício profissional.

Tais elementos demonstram não estar inequívoca a inexistência de indícios para a manutenção da paciente/impetrante como indiciada na investigação em questão, de modo que, pela forma como se afigura a situação, alcançar conclusão no sentido da ausência de elementos que justifiquem o indiciamento da investigada demanda o exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Na espécie, pugna o Impetrante pelo trancamento de inquérito policial por insuficiência probatória e suposta incompetência da autoridade que o preside em razão do local do crime. A pretensão demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita. O reexame de provas não é admitido em sede de *habeas corpus*.

4. Ademais, tais matérias não foram objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça delas conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. O trancamento de inquérito policial é medida excepcionalíssima, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na espécie

6. *Writ* não conhecido.

(HC n. 256.660/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 20/3/2013 – grifo nosso)

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELO JUIZ SINGULAR. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Evidenciado que a matéria de fundo relativa à anulação da decisão proferida pelo juízo singular não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a *quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Hipótese em que o Magistrado requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do delito de induzimento de pessoa a prestar falso testemunho pelo recorrente, em inquérito instaurado para investigar a prática de crimes de ameaça contra sua pessoa.

III - O inquérito policial é mera peça informativa, destinada a apurar a prática de crimes, cujo trancamento, na via do *habeas corpus*, somente seria possível se demonstrada, de forma evidente e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a flagrante e inequívoca atipicidade da conduta imputada ao investigado ou impossibilidade deste ser o autor dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Recurso conhecido em parte, e, nesta extensão, desprovido.
(RHC n. 29.829/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/4/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0010085-8

HC 160016 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13702009 5760120090425739 990092043560

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.